



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 (Eli Corrêa Filho)

Inclui o artigo 22-B na Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos), para vedar aos Deputados e Vereadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Inclui o artigo 22 – B na Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 22 – B. É vedado aos Deputados e vereadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.”

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 3º.

Art. 3º - Ao Deputado ou Vereador que na data da publicação desta Lei estiver sem filiação partidária será assegurado o prazo de noventa dias para se filiar a partido político.

Justificativa

A proposta que ora submetemos à análise da Câmara dos Deputados pretende estabelecer que é vedado aos Deputados e Vereadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

Com efeito, a legislação determina quais situações de fato em que não podem incorrer os Deputados e Vereadores sob pena de perda de mandato. E ocorre que, conforme entendemos, à luz da Constituição Federal não é lícito aos Deputados e Vereadores permanecerem indefinidamente sem filiação partidária.

Deveras, o art. 14, § 3º, V, da Lei Maior, consigna que a filiação partidária é condição obrigatória e necessária para que o cidadão brasileiro possa concorrer e ser eleito. Portanto, nos termos da Constituição Federal, não há em nosso País a chamada “candidatura avulsa”, por meio da qual o cidadão pleiteia ser eleito sem estar filiado a partido político.

Desse modo, o exercício do cargo eletivo requer a filiação partidária para estar em conformidade com o nosso sistema constitucional. Esse é o sentido da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

regra que exige que na formação das Mesas e das Comissões seja assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da respectiva Casa, conforme requer o art. 58, § 1º, da Constituição Federal.

Sendo assim, permitir que o parlamentar fique indefinidamente sem filiação partidária é fraudar a Constituição Federal, que se não admite a candidatura avulsa, também não permite o “Deputado avulso” ou “Vereador avulso”. E noventa dias, vale dizer, três meses, para que o parlamentar que se desfiliou ou foi expulso do seu partido originário possa refletir, consultar seus eleitores e fazer a sua opção por outro partido, de acordo com seu ideário e pensamento, é um prazo bastante razoável.

Por outro lado, em observância ao princípio da segurança jurídica, consagrado em nossa Constituição e que tem entre seus corolários a rejeição a mudanças institucionais abruptas, estamos adotando regra de transição, que estabelece que aos parlamentares que na data da publicação da Lei, que pretendemos seja adotada, estiverem sem filiação partidária será assegurado o prazo de noventa dias para se filiar a partido político.

Por fim, devemos também recordar que as vedações aplicáveis aos parlamentares federais alcançam também os Deputados Estaduais (art. 27, § 1º CF) e Distritais (art. 32, § 3º CF). Por isso, com a mudança ora proposta esses parlamentares igualmente não poderão permanecer sem filiação partidária por mais de noventa dias.

Sala das Sessões, em

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal